

01-0009/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0009 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0009 / 2005

DE

30/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.274 DE 04 DE
JANEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 24/10/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:21:16

00000020189-85



Viviane JB
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 09 de 05

Adelino Caspary - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. - Justiça
Adm. - Publica
Educação, Cult. e Esporte
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0009/2005

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.274 de 04 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.274 de 04 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

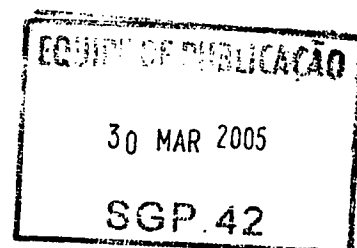
“Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados, ativos e inativos, que estão ou tenham estado no tempo da aposentadoria em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa (NAE), sempre no mês de dezembro de cada ano”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



CMSF - ATN

-01-fev-2005-13:14-000702

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 05.04.05 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>09</u> de <u>05</u>

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Todos conhecem as dificuldades históricas dos professores e educadores sob o aspecto remuneratório.

Muitos de nós tivemos neles nossos instrutores, conselheiros, amigos e companheiros de caminhada, carregando-os conosco na lembrança.

A Lei nº 13.274 de 04 de janeiro de 2002, de certo modo, tentou recompensar os professores, por esse magnífico trabalho feito com crianças e adolescentes, já que está é a faixa etária mais alcançada pela rede municipal de ensino.

No entanto, esta lei somente concede a gratificação aos servidores da ativa.

Considerando que a gratificação criada foi uma conquista resultante da luta de muitos anos dessa categoria e que muitos dos responsáveis por ela já estão aposentados, o presente projeto estende a gratificação também aos inativos, com o intuito de fazer justiça aos que muito contribuíram com a Rede Municipal de Ensino.

Assim, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares a fim de conceder aos servidores da Rede Municipal de Ensino a merecida e especial atenção do Poder Público.

LEI Nº 13.274, 04 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 693/01, do Executivo)

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, A SER CONCEDIDA ANUALMENTE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, AOS SERVIDORES LOTADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E NAS SEDES DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa (NAE), sempre no mês de dezembro de cada ano, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º - O valor máximo da Gratificação por Desenvolvimento Educacional fica fixado:

a) em até 100% (cem por cento) do padrão QPE-14-A, da tabela relativa à Jornada Especial Integral do Magistério Municipal, para os servidores lotados nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

b) na média dos valores pagos às unidades escolares pertencentes a cada NAE, para os servidores lotados em cada uma das sedes dos referidos Núcleos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, editará anualmente decreto fixando o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 2º - O valor da Gratificação será calculado e individualmente pago de acordo com o desempenho da unidade escolar aferido até o mês de outubro do ano letivo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Executivo anualmente editará decreto fixando os indicadores de desempenho e a respectiva pontuação, bem assim estabelecendo os procedimentos administrativos para a sua aferição, em sintonia com as diretrizes do Plano Escolar.

Art. 3º - Só farão jus ao recebimento da Gratificação os servidores que tenham iniciado exercício na unidade escolar ou nos Núcleos de Ação Educativa anteriormente a 30 de junho do ano de sua competência.

Parágrafo único - A ocorrência de licenças para tratamento da própria saúde do servidor e das situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não constituirá óbice ao pagamento de gratificação, exceto o afastamento para o desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo, bem como para o exercício de cargo em comissão fora da unidade escolar ou do Núcleo de Ação Educativa.

Art. 4º - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computada para efeito de cálculo de férias (Decreto nº 44287/2004, art. 1º, inciso II, alínea C) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/01/2002

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>09</u> de <u>25</u>

Adelina Cícero Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Decreto nº 45437/2004 Decreto nº 44287/2004 Decreto nº 43480/2003 Lei Ordinária nº 13652/2003	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-9 de 20 05 131 04 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

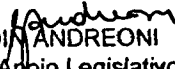
PL 90/02

Lei 13.652/03, 13.489/03, 13.273/02


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

13.1.4.105


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sorinha

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 3 / 5 / 05

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0427/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0009/05

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que altera a redação da Lei nº 13.274, de 04 de janeiro de 2002 a fim de estender aos servidores inativos a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, que originalmente foi concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre fixação de remuneração dos servidores públicos municipais do Executivo é de iniciativa privativa deste Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a matéria concernente à extensão de gratificação a servidores inativos, indubitavelmente, constitui forma de fixação de remuneração do servidor público, de modo que se subsume na regra de iniciativa privativa, acima ventilada.

Ademais, se constitui corolário do princípio constitucional da separação entre os Poderes do Estado, a prerrogativa de que cada um dos Poderes constituídos tenha iniciativa privativa no que pertine à fixação de regras de remuneração dos servidores de sua estrutura organizacional.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando o art. 2º da Constituição

pl0009-05

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Federal, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que em obediência ao princípio do paralelismo das formas, repete o postulado da Lei Maior Nacional, acima mencionado.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/5/05

Guilherme
1-✓
Al. J. J.
M. J. J.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 6 / 05
página 120 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 12/ 6 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Seus(m) juntado(s), nesta
documento(s) - folha de
rubrica: sob
n. 08
Em 12 / 08 / 05
Ass: *[assinatura]*
MIRANDOLINA F. LUCAS
Agente de Apoio Legal
RF 10.913



Folha nº 02 do proc.
nº 01-09 de 2005
[Signature]
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 22 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 72/2005

Ao Nobre Vereador

Toninho Paiva (PL)

O PL nº 09/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Signature]
25/06/05
22/06/05
13:13 hs

A SGP-33
Arquivar o presente processo

...../...../.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricada sob
n.º 09
Em 18/08/09
Ass: MIRANDOLINA M. T. LUCAS

Agente de Apoio Legislativo

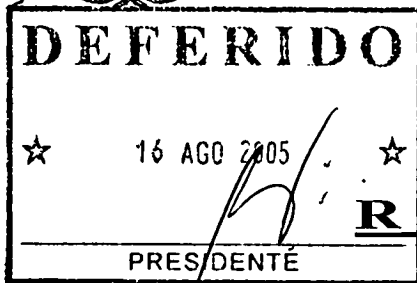
RF 10.913



Folha nº 09 do proc.
nº 01-09 de 20 05

Câmara Municipal de São Paulo

MIRANDA, M. T. L. C. S. S.
Agente de Apoio Legislativo
13-13



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 1421/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 09/2005, de minha autoria.

Sala das Sessões,

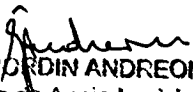

TONINHO PAIVA
Vereador



A SGP-33

Arquivar o presente processo

18.08.05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 (nove) fls.

Arquivado em 24-8-2005

O Func.º  INA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33